

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/004.147/90-31

Sessão de : 05 de julho de 1994

ACORDÃO Nr. 103-15.122

Recurso nr: 63.703 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente : J.M.C. COSMETICOS LTDA

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACAS

PIS - DEDUÇÃO IR/DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente.

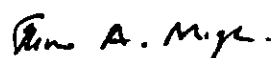
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.M.C. COSMETICOS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994


CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSÃO DE: 16 SET 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/000.147/90-31

RECURSO NR: 63.703
ACORDÃO NR: 103-15.122
RECORRENTE: J.M.C. COSMETICOS LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração, concernente à contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda, segundo o disposto no art. 480 do RIR/80. Abrange os exercícios financeiros de 1987 a 1989.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 99.232.

Tanto na fase impugnatória, como na recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/000.147/90-31
Acórdão nr. 103-15.122

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-15.106, de 04.07.94, esta Câmara negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Brasília - DF, em 05 de julho de de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

